



ESTADO DO MARANHÃO

DESCCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2026 – SALIC/MA

PROCESSO SIGA n. SEFAZ/00026/2025

PROCESSO SEI n. 2025.1600.01120-SEFAZ/MA

DESCCLASSIFICADO(A): **FACILITE SERVIÇOS LTDA**

I. BREVE RELATO FÁTICO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 026/2026 – SALIC/MA que tem como objeto a contratação de serviços de sustentação, monitoramento, administração e manutenção da plataforma de dados analíticos da SEFAZ/MA, bem como a contratação de serviços técnicos especializados para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão (SEFAZ/MA), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 12 de março de 2026, às 14:30hr. Após a desclassificação da empresa ABREM TECHNOLOGY, no dia 24 de março de 2026 (terça-feira) às 16:00hrs, a licitante com proposta subsequente, FACILITE SERVIÇOS LTDA, foi convocada para realizar negociação e juntar proposta atualizada. Após a juntada, foi aberta diligência para que a referida empresa anexasse documentação comprobatória da exequibilidade da sua proposta até 26 de março de 2026 (terça-feira) às 16:00hrs, data da reabertura da sessão. O licitante apresentou: Demonstração de Exequibilidade; Planilha de Custos; Composição de Equipe; Documento de Conversão UST-HST; Contratos, Atestados de Capacidade Técnica e Aditivo Contratual.

Anexadas as documentações que o licitante achou pertinente, o setor técnico especializado (Suporte/TI/Sefaz) e a Assessoria Jurídica da Sefaz emitiram Nota Técnica e Parecer, respectivamente.

Eis o breve relatório.



ESTADO DO MARANHÃO

II. PARECER TÉCNICO DO SETOR COMPETENTE (SUPORTE/TI/SEFAZ)

Juntada a documentação do licitante que apresentou menor preço, após solicitação de diligência para demonstração da exequibilidade da proposta, os autos foram encaminhados ao setor técnico desta Secretaria (SUPORTE/TI/SEFAZ) para análise e manifestação. O referido setor de tecnologia, por meio do agente responsável, emitiu Parecer Técnico, cujo teor segue *ipsis litteris*:

“PARECER TÉCNICO

Processo nº: 2025.1600.01120

Pregão Eletrônico nº: 026/2026 – SEAD/MA

1. OBJETO DE ANÁLISE

Trata-se de análise técnica da proposta apresentada pela licitante **FACILITE SERVIÇOS LTDA**, classificada provisoriamente em primeiro lugar no Pregão Eletrônico nº 026/2026, cujo objeto é a contratação de serviços de sustentação, monitoramento, administração e manutenção da plataforma de dados analíticos da SEFAZ-MA, bem como serviços técnicos especializados sob demanda.

A presente análise tem por finalidade avaliar a exequibilidade técnica e econômica da proposta, bem como a aderência aos requisitos estabelecidos no Edital e em seu Anexo I – Termo de Referência (TR).

Para tanto, foram considerados os seguintes documentos encaminhados pela licitante em atendimento às diligências:

1. Proposta comercial;
2. Demonstração de exequibilidade da proposta;
3. Planilha de custos;
4. Composição da equipe técnica proposta;
5. Nota técnica de correlação entre métricas UST e HST;
6. Contrato administrativo nº 06/2024 – SEDUC/MA;
7. Termo aditivo ao contrato nº 06/2024 – SEDUC/MA;



ESTADO DO MARANHÃO

8. Atestado de capacidade técnica emitido pela SEDUC/MA.

Ressalta-se que a análise técnica foi realizada com base exclusiva nos documentos acima elencados, confrontando-os com os requisitos estabelecidos no Edital e, especialmente, no Termo de Referência (Anexo I), com foco na verificação da viabilidade operacional da proposta, da compatibilidade da equipe apresentada com os serviços exigidos e da consistência econômico-financeira dos custos informados.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

O objeto da contratação refere-se à prestação de serviços de sustentação, monitoramento, administração e suporte dos ambientes de Big Data e Business Intelligence da SEFAZ/MA, bem como à execução de serviços técnicos especializados sob demanda (HST), pelo período de 24 meses, conforme definido no TR, item 1.1. Caracteriza-se como ambiente crítico para a arrecadação tributária estadual, com elevada complexidade tecnológica e necessidade de operação contínua, inclusive em regime 24x7x365 (TR, itens 1.1.4, 3.1.1.3 e 3.1.2.3).

Nos termos da Seção 1 do TR, a Administração estimou os valores unitários médios para cada item da contratação, os quais servem como parâmetro para análise de vantajosidade e exequibilidade das propostas.

A seguir, apresenta-se a comparação entre os valores estimados pela Administração e os valores ofertados pela empresa:

Item	Descrição	Valor de Referência (R\$)	Valor Proposto (R\$)	Diferença (%)
1	Sustentação Big Data (mensal)	R\$ 91.364,64	R\$ 47.500,00	-48%
2	Sustentação BI (mensal)	R\$ 38.495,32	R\$ 19.304,60	-50%
3	Serviços técnicos (HST)	R\$ 236,98	R\$ 137,54	-42%

Observa-se que a proposta apresentada pela empresa apresenta reduções expressivas em relação aos valores estimados



ESTADO DO MARANHÃO

pela Administração, variando entre aproximadamente 42% e 50% a depender do item.

2.1. Complexidade do objeto

A SEFAZ-MA é o órgão responsável pela administração tributária do Estado do Maranhão. Conforme registrado no Termo de Referência (Seção 2.1, item 1.2.2), a plataforma de dados analíticos objeto desta contratação sustenta processos essenciais de arrecadação tributária, fiscalização, recuperação de créditos e análise fiscal. Trata-se de ambiente de missão crítica, cuja indisponibilidade ou degradação impacta diretamente o financiamento de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, segurança e infraestrutura.

No que se refere à infraestrutura de Big Data, o ambiente apresenta elevada complexidade e heterogeneidade tecnológica, operando sobre ecossistema distribuído baseado em Cloudera, com componentes como HBase, HDFS, Hive, Hue, Impala, Kafka, Kudu, Livy, Oozie, Solr, Spark, Sqoop, Tez, YARN, Zeppelin e ZooKeeper (TR, Seção 3.1.4). Esse ambiente é projetado para processamento de grandes volumes de dados, com alta taxa de ingestão e processamento distribuído, exigindo conhecimento especializado em arquitetura de dados, paralelismo e otimização de desempenho.

No que tange à segurança e governança, o ambiente incorpora múltiplas camadas de controle, incluindo autenticação por Kerberos (Seção 3.1.4.2.4.1), autorização e auditoria via Apache Ranger (Seção 3.1.4.2.4.4), governança de metadados com Apache Atlas (Seção 3.1.4.2.4.5), uso de Apache Knox como proxy reverso (Seção 3.1.4.2.4.3) e criptografia ponta a ponta com HDFS Encryption (Seção 3.1.4.2.4.2). Os dados tratados possuem natureza fiscal e tributária — incluindo notas fiscais eletrônicas, escriturações e cadastros de contribuintes —, sendo classificados como sensíveis, o que exige conformidade com a LGPD e com normas da Receita Federal (TR, Seções 4.2.1.1.5, 4.2.3.1.7.3 e 4.2.3.2.6.3).

No ambiente de Business Intelligence, a plataforma MicroStrategy opera com alta capacidade computacional, incluindo infraestrutura com aproximadamente 1 TB de memória RAM, integrando-se a múltiplas fontes de dados, como Oracle, PostgreSQL, Kafka, ZooKeeper e Redis (TR, Seção 3.1.5). Esse ambiente envolve modelagem semântica e multidimensional (OLAP), construção e otimização de dashboards, relatórios analíticos e mecanismos de distribuição de informação estratégica, exigindo domínio técnico específico da ferramenta e de sua arquitetura.



ESTADO DO MARANHÃO

Adicionalmente, o TR contempla serviços de evolução analítica avançada, incluindo Ciência de Dados, Machine Learning, LLMs e MLOps (TR, Seção 4.2.3.3). A SEFAZ-MA já opera soluções baseadas em inteligência artificial, como os sistemas GFIS 2, SMART e SIFMA (TR, Seção 2.1, item 1.1.2), sendo exigido da contratada não apenas a sustentação, mas também a evolução dessas soluções (TR, Seção 4.1.5). Tais atividades envolvem o uso de modelos preditivos e prescritivos, algoritmos de aprendizado de máquina (como XGBoost, LightGBM e CatBoost), técnicas de processamento de linguagem natural (NLP), utilização de modelos de linguagem de grande escala (LLMs) e pipelines de MLOps com ferramentas como Cloudera AI e MLflow.

Diante desse contexto, evidencia-se que o objeto da contratação demanda atuação altamente especializada, com domínio simultâneo de múltiplas tecnologias críticas, exigindo equipe técnica qualificada e adequadamente dimensionada para garantir a continuidade, segurança e confiabilidade dos serviços prestados.

2.2. Níveis mínimos de serviço e operação ininterrupta

O TR estabelece, de forma expressa, que os serviços de sustentação dos ambientes de Big Data e Business Intelligence deverão ser prestados em regime contínuo, com atendimento 24x7x365, especialmente para incidentes classificados como Severidade 1 (TR, Seção 7.6.1.2.1). Para esses casos, fixa-se tempo máximo de resposta inicial de 30 (trinta) minutos corridos e prazo de resolução de até 8 (oito) horas corridas, contados do registro do chamado, evidenciando a necessidade de atuação técnica imediata e qualificada.

Adicionalmente, o TR estabelece meta de disponibilidade mínima de 99% para cada serviço de sustentação (TR, Seção 7.6.1.3), apurada de forma individualizada por item, o que implica a necessidade de monitoramento contínuo, capacidade de resposta simultânea a incidentes e atuação preventiva para mitigação de falhas. O não atendimento a tais níveis implica aplicação de penalidades contratuais, reforçando o caráter de obrigação de resultado mensurável.

As Seções 3.1.1.2 e 3.1.2.2 do TR complementam esse cenário ao preverem a obrigatoriedade de atuação em horários noturnos, fins de semana e feriados, inclusive por iniciativa própria da contratada, caracterizando regime de operação ativa e permanente, e não mera disponibilidade sob demanda ou atuação reativa.



ESTADO DO MARANHÃO

Esse conjunto normativo evidencia que a execução contratual exige estrutura operacional capaz de garantir cobertura integral e ininterrupta, com alocação de equipe suficiente para revezamento de turnos, tratamento simultâneo de demandas e manutenção da continuidade dos serviços, sem prejuízo das atividades ordinárias de administração e evolução dos ambientes.

Nesse contexto, destaca-se a criticidade do ambiente, o elevado volume e a sensibilidade dos dados tratados, bem como a complexidade tecnológica envolvida. Tais fatores evidenciam que as exigências de nível de serviço e de operação contínua estabelecidas no TR são incompatíveis com modelos de execução baseados em equipe reduzida, compartilhamento intensivo de recursos ou ausência de especialização técnica adequada, sob pena de comprometimento direto da disponibilidade, da segurança e da confiabilidade dos serviços prestados.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Composição da equipe e estrutura de custos apresentada pela licitante

Para fins de análise da exequibilidade da proposta, registra-se que a licitante apresentou, em sua planilha de custos, a composição da equipe técnica, com indicação dos valores mensais por perfil profissional, bem como a estrutura geral de custos da contratação. Assim como apresentou a distribuição da equipe por item no documento de Demonstração de exequibilidade da proposta.

A seguir, apresenta-se a consolidação das informações declaradas pela própria empresa:

3.1.1. Composição da equipe técnica

Perfil Profissional	Quantidade	Custo Mensal (R\$)	Custo Total (24 meses) (R\$)
Arquiteto de Software	1	R\$ 17.000,00	R\$ 408.000,00
Arquiteto de Dados	1	R\$ 16.000,00	R\$ 384.000,00
Administrador de Big Data	1	R\$ 14.000,00	R\$ 336.000,00



ESTADO DO MARANHÃO

Engenheiro de Dados	1	R\$ 12.000,00	R\$ 288.000,00
Cientista de Dados	1	R\$ 11.000,00	R\$ 264.000,00
Desenvolvedor de Software	1	R\$ 10.000,00	R\$ 240.000,00
Administrador de Banco de Dados	1	R\$ 9.500,00	R\$ 228.000,00
Administrador de BI	1	R\$ 9.000,00	R\$ 216.000,00
Desenvolvedor de BI	1	R\$ 8.000,00	R\$ 192.000,00
Central de Atendimento	1	R\$ 15.000,00	R\$ 360.000,00
Total da Folha (PJ)	- - -	R\$ 121.500,00	R\$ 2.916.000,00

3.1.2. Estrutura geral de custos da proposta

Componente	Valor Mensal (R\$)	Valor Total (24 meses) (R\$)	Percentual (%)
Receita Bruta	R\$ 208.333,26	R\$ 4.999.998,24	100,00%
Impostos	R\$ 35.416,67	R\$ 850.000,00	17,00%
Custos Indiretos	R\$ 10.000,00	R\$ 240.000,00	4,80%
Folha de Pagamento (PJ)	R\$ 121.500,00	R\$ 2.916.000,00	58,32%
Lucro Líquido Estimado	R\$ 41.416,59	R\$ 993.998,24	19,88%



ESTADO DO MARANHÃO

3.1.3. Distribuição da equipe por item

Item	Equipe declarada por item	Modelo
Item 1	1 Administrador Big Data, 1 Engenheiro de Dados, Suporte técnico (Central de Atendimento)	Equipe compartilhada
Item 2	1 Administrador BI e 1 Desenvolvedor BI	Atendimento otimizado
Item 3	1 Arquiteto de Software, 1 Arquiteto de Dados, 1 Cientista de Dados, 1 Administrador de Banco de Dados e 1 Desenvolvedor de Software.	Sob demanda

Registra-se que os valores acima constituem a base declarada pela licitante para fins de demonstração de exequibilidade, sendo utilizados como referência para as análises técnicas e econômicas desenvolvidas nas subseções seguintes.

3.2 Inexequibilidade Técnica — Subdimensionamento de Equipe (Itens 1 e 2)

O TR (Anexo I do Edital) estabelece, para os itens 1 e 2, a obrigatoriedade de prestação dos serviços de sustentação dos ambientes de Big Data e Business Intelligence em regime contínuo, com atendimento 24x7x365, além do cumprimento de níveis mínimos de serviço rigorosos. Para incidentes de Severidade 1 (Seção 7.6.1.2.1), estabelece-se tempo máximo de resposta inicial de 30 minutos corridos e resolução em até 8 horas corridas, além de meta de disponibilidade de **99%** para cada serviço de sustentação (Seção 7.6.1.3). Os prazos de resposta e resolução são contados do registro do chamado, o que pressupõe disponibilidade técnica imediata, incompatível com regimes de acionamento diferido, como sobreaviso ou plantão passivo.



ESTADO DO MARANHÃO

Além disso, a Seção 4.2 do TR define de forma clara e objetiva a estrutura dos serviços por item, estabelecendo que para o Item 1, o serviço central é o descrito na **Seção 4.2.1.1 – Gestão de Big Data**, o qual compreende a administração integral do ambiente Cloudera, incluindo monitoramento contínuo, gerenciamento de cluster distribuído, processamento massivo de dados, segurança, governança, integração de dados e otimização de performance. Conforme estabelecido na Seção 4.6 do TR, o **Administrador de Big Data** é o perfil apto a executar essas atividades, exigindo experiência comprovada na administração de ambientes distribuídos como Hadoop, Cloudera, Spark e Kafka e certificação Cloudera Certified Administrator (CCA);

Da mesma forma, para o Item 2, o serviço central é o descrito na **Seção 4.2.2.1 – Administração de Business Intelligence (BI)**, o qual compreende a gestão da plataforma MicroStrategy, incluindo administração da infraestrutura, modelagem semântica, otimização de consultas, integração com bancos de dados e controle de acessos e segurança da informação; o **Administrador de BI** é o perfil apto a executar tais atividades, exigindo experiência comprovada em administração de ferramentas de BI MicroStrategy (Seção 4.6 do TR);

Dessa forma, verifica-se que o TR vincula a execução dos serviços de sustentação aos perfis profissionais definidos na Seção 4.6, os quais detêm as qualificações técnicas mínimas exigidas para o desempenho das atividades. Assim, eventual substituição por profissionais que não atendam a tais requisitos não encontra respaldo no instrumento convocatório e tende a comprometer a adequada execução contratual e o atendimento aos níveis mínimos de serviço estabelecidos.

Entretanto, a análise da equipe proposta pela licitante demonstra grave incompatibilidade com tais exigências:

Item	Serviço	Perfil exigido pelo TR	Regime de execução	Equipe proposta (em conformidade)
Item 1	Sustentação Big Data	Administrador de Big Data	24x7x365	1 profissional
Item 2	Sustentação BI	Administrador de BI	24x7x365	1 profissional



ESTADO DO MARANHÃO

Item	Serviço	Perfil exigido pelo TR	Regime de execução	Equipe proposta (em conformidade)
Item 3	Serv. Técnicos Especializados	Múltiplos perfis (Arq. Software, Arq. Dados, Eng. Dados, Cientista etc.)	Sob demanda	Demais profissionais da folha

A operação dos serviços de sustentação do ambiente de Big Data, conforme descrito na Seção 4.2.1.1 do Termo de Referência, envolve a administração contínua de clusters distribuídos em plataforma Cloudera, incluindo o gerenciamento de componentes como HDFS, Hive, Impala, Spark, Kafka e YARN. Compreende, ainda, a implementação e manutenção de mecanismos de segurança baseados em Kerberos, Ranger e Knox, bem como governança de dados por meio do Apache Atlas e criptografia ponta a ponta. Inclui, adicionalmente, atividades de ingestão e processamento de grandes volumes de dados, otimização de consultas distribuídas, tuning de performance, monitoramento proativo de recursos e detecção e resolução de incidentes em tempo real, exigindo atuação técnica especializada e contínua.

No ambiente de Business Intelligence, conforme disposto na Seção 4.2.2.1 do Termo de Referência, as atividades compreendem a administração da plataforma MicroStrategy, incluindo gestão da infraestrutura analítica, modelagem semântica e multidimensional (OLAP), desenvolvimento e otimização de dashboards e relatórios, além do controle de acessos e da segurança da informação. Tais atividades envolvem também a integração com múltiplas fontes de dados, especialmente com bancos como Oracle e com o ambiente de Big Data, exigindo atuação contínua, especializada e coordenada, essencial para garantir a disponibilidade, integridade e confiabilidade das informações utilizadas nos processos críticos da SEFAZ-MA.

Nesse contexto, a alocação de apenas um profissional para cada ambiente (Big Data e BI) mostra-se objetivamente insuficiente, uma vez que:

- Não há cobertura de turnos para atendimento contínuo 24x7x365;
- Não há previsão de revezamento, férias, afastamentos ou contingências;
- Não há capacidade de atendimento simultâneo de incidentes e atividades operacionais;
- Não há garantia de cumprimento dos níveis mínimos de serviço estabelecidos no TR;



ESTADO DO MARANHÃO

- Não há equipe mínima para execução das atividades descritas nas Seções 4.2.1.1 e 4.2.2.1;

Importante destacar que a eventual utilização de outros perfis da equipe para suprir essa lacuna não encontra respaldo técnico nem normativo, uma vez que tais profissionais não possuem, necessariamente, as qualificações específicas exigidas na Seção 4.6 para a execução das atividades de sustentação dos ambientes, configurando atuação fora dos requisitos de qualificação da Seção 4.6 e comprometendo a qualidade e segurança da operação.

A Seção 3 da Demonstração de Exequibilidade, ao apresentar o “modelo operacional” como elemento central de viabilidade, baseia-se na premissa de equipe compartilhada e atuação por múltiplas competências para os itens de sustentação, o que não se mostra compatível com os requisitos do TR. Os serviços previstos para os itens 1 e 2 demandam atuação contínua, especializada e simultânea nos ambientes de Big Data e Business Intelligence. Vale ressaltar que o compartilhamento de recursos entre os itens não é absolutamente vedado pelo edital, desde que não contrarie os requisitos nele estabelecidos, como está configurado no caso em análise, em que o modelo proposto é incompatível com o plantão 24x7x365 independente por item (Seções 3.1.1.3 e 3.1.2.3), com a meta de disponibilidade de 99% apurada de forma individualizada por item (Seções 7.6.1.3 e 7.6.1.4) e com o critério de violação por inadequação técnica do colaborador à tecnologia de atuação (Seção 7.6.2.4.3.3). A ausência de quantitativo mínimo de profissionais no edital não afasta a necessidade de dimensionamento adequado da equipe para o cumprimento integral das obrigações contratuais e dos níveis mínimos de serviço estabelecidos.

Adicionalmente, verifica-se que a licitante incluiu, em sua planilha de custos e composição de equipe, estrutura denominada “Central de Atendimento com sistema Web e Call Center com equipe de plantonistas”, a qual não encontra previsão no Edital nem no TR como solução substitutiva ou complementar aos perfis técnicos exigidos. O TR estabelece que a disponibilização de sistema web de registro de chamados e canais de atendimento 24x7x365 constitui obrigação acessória de suporte à gestão de incidentes (TR, itens 3.1.1.3 e 3.1.2.3), não se confundindo com a execução técnica dos serviços especializados, os quais demandam atuação direta de profissionais qualificados, incluindo execução de planos de ação, aplicação de patches, interação com fabricantes (Cloudera e MicroStrategy) e tratamento técnico de incidentes (TR, itens 3.1.1.2 e 3.1.2.2). Ademais, o próprio TR impõe à contratada atuação em horários noturnos e fins de semana, inclusive por iniciativa própria, caracterizando regime de monitoramento ativo e permanente, e não mera disponibilidade reativa, sendo reforçado pela exigência de disponibilidade mínima de



ESTADO DO MARANHÃO

99% (Seção 7.6.1.3) e pelo regime de penalidades associado ao descumprimento dos níveis de serviço. Nesse contexto, a utilização da referida “Central de Atendimento” como mecanismo para viabilizar o cumprimento dos NMS revela-se tecnicamente inadequada, por não possuir capacidade técnica para substituir a atuação contínua de especialistas nos ambientes críticos, configurando solução inadequada, sob o ponto de vista técnico, que não supre o subdimensionamento da equipe nem assegura o atendimento às exigências contratuais, reforçando a caracterização de inexecutabilidade técnica da proposta.

Dessa forma, conclui-se que a proposta apresenta **inexecutabilidade técnica**, pois a equipe dimensionada para os Itens 1 e 2 é insuficiente para executar os serviços definidos na Seção 4.2 do TR, não atende aos requisitos mínimos de qualificação profissional da Seção 4.6, sendo insuficiente para sustentar o regime de atendimento contínuo exigido.

Configura-se **impossibilidade operacional objetiva**, decorrente de incompatibilidade entre os recursos apresentados e as exigências do objeto, não sendo passível de saneamento por meio de diligência, por implicar alteração substancial da proposta.

3.3. Indícios de inexecutabilidade econômica

A análise isolada da Planilha de Custos apresentada pela licitante pode, em um exame superficial, sugerir viabilidade econômica da proposta. Todavia, a avaliação conjunta com o documento de Demonstração de Exequibilidade — especialmente quanto ao modelo operacional adotado, à distribuição da equipe entre os itens e às premissas de economicidade — evidencia inconsistências relevantes com impacto direto na formação dos custos.

Verifica-se que a viabilidade econômica declarada não decorre de memória de cálculo detalhada por item ou de vinculação objetiva entre custos e entregas, mas está condicionada a premissas operacionais abstratas, como compartilhamento de equipe e alocação flexível de recursos (Demonstração de Exequibilidade, Seções 3 e 4). Tais premissas, quando confrontadas com as exigências técnicas do TR, revelam-se incompatíveis com o objeto contratado, comprometendo a consistência da proposta e indicando que a formação de preços não reflete integralmente os custos necessários à execução dos serviços.

3.3.1. Modelo operacional como ponto central da exequibilidade



ESTADO DO MARANHÃO

A própria licitante, em sua Demonstração de Exequibilidade, identifica a Seção 3 como “modelo operacional (ponto central da exequibilidade)”, declarando expressamente que a viabilidade econômica da proposta está fundamentada em modelo híbrido baseado em compartilhamento de equipe, ausência de ociosidade e operação remota. Trata-se, portanto, de premissa assumida como elemento estruturante da formação de preços.

Entretanto, conforme demonstrado na Seção 3.2 deste Parecer, tal modelo revela-se incompatível com os requisitos objetivos do TR, especialmente no que se refere ao atendimento contínuo em regime 24x7x365 por item (TR, Seções 3.1.1.3 e 3.1.2.3), à meta de disponibilidade mínima de 99% apurada de forma individualizada (TR, Seções 7.6.1.3 e 7.6.1.4) e aos prazos de resposta para incidentes críticos (TR, Seção 7.6.1.2.1). Registra-se que o compartilhamento de recursos não é vedado em abstrato, porém sua admissibilidade está condicionada à inexistência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contratuais, o que não se verifica no caso concreto.

A invalidação dessa premissa compromete diretamente a consistência econômica da proposta, uma vez que toda a sua estrutura de custos foi dimensionada com base na viabilidade do modelo compartilhado. Afastada tal premissa, impõe-se a análise da proposta sob cenário mínimo de execução, no qual os recursos são considerados conforme declarados para cada item, sem compartilhamento.

Inicialmente, registra-se que a presente análise utiliza exclusivamente os dados fornecidos pela própria licitante, constantes da Demonstração de Exequibilidade (Seção 4.2) e da Planilha de Custos, não sendo empregadas premissas externas, parâmetros de mercado ou estimativas desta Administração.

Item	Proposta	Equipe	Fórmula	Custo calculado
Item 1	R\$ 1.140.000,00	1 Administrador Big Data, 1 Engenheiro de Dados, Suporte técnico (Central de Atendimento)	Soma do custo total (24 meses) da respectiva equipe mais impostos (17%), custos	R\$ 1.394.131,20 (122% da proposta)



ESTADO DO MARANHÃO

Item 2	R\$ 463.310,40	1 Administrador BI e 1 Desenvolvedor BI	indiretos (4,8) e margem (19,88%)	R\$ 578.054,40 (124% da proposta)
Item 3	R\$ 137,54 (Val. unit. HST)	1 Arquiteto de Software, 1 Arquiteto de Dados, 1 Cientistas de Dados, 1 Administrador de Banco de Dados e 1 Desenvolvedor de Software.	Média salarial da equipe / (22 dias x 6 horas) mais impostos (17%), custos indiretos (4,8) e margem (19,88%)	R\$140,61 (102% da proposta)
	R\$3.396.687, 84 (24.696 HSTs)		R\$140,61 x 24.696 HST	R\$ 3.472.422,24 (102% da proposta)
TOTAL				R\$ 5.444.607,84 (108,9% da proposta)

A metodologia adotada consiste no recálculo do custo mínimo de execução de cada item, considerando a equipe declarada e aplicando-se os mesmos percentuais informados pela empresa — 17% de impostos, 4,8% de custos indiretos e 19,88% de margem —, de modo a reproduzir fielmente a lógica econômica da proposta.

Os resultados evidenciam incompatibilidade objetiva entre estrutura de custos e valores ofertados:

Verifica-se que o custo mínimo necessário à execução dos serviços, calculado com base nas próprias informações da licitante, supera os valores ofertados para os itens, caracterizando prejuízo operacional estrutural. Trata-se de inconsistência interna da proposta, aferível por simples recomposição aritmética, sem qualquer juízo discricionário desta área técnica.

Adicionalmente, a análise da capacidade produtiva da equipe alocada ao Item 3 (serviços sob demanda – HST) evidencia insuficiência operacional frente ao volume contratado. Considerando a equipe declarada (5 profissionais) e a jornada de trabalho de 6 horas diárias adotada pela SEFAZ-MA, a capacidade máxima teórica mensal é de aproximadamente 660 HST (22 dias úteis x 6 horas x 5 profissionais). Em contraposição, a demanda média mensal estimada é de 1.029 HST (24.696 HST em 24 meses), resultando em déficit aproximado de 369 HST por mês, equivalente a cerca de 35,8% da demanda.



ESTADO DO MARANHÃO

Item	Qtd HST	Equipe	Fórmula	HST Totais
Item 3	1.029 (média mensal)	1 Arquiteto de Software, 1 Arquiteto de Dados, 1 Cientistas de Dados, 1 Administrador de Banco de Dados e 1 Desenvolvedor de Software.	22 dias úteis × 6 horas × 5 profissionais	660 HSTs

Importa destacar que as HST contratadas correspondem a horas efetivamente produtivas, não se confundindo com a totalidade da jornada nominal, a qual inclui atividades não produtivas inerentes à execução dos serviços. Assim, a capacidade real tende a ser inferior à teórica, agravando o desequilíbrio identificado.

Dessa forma, mesmo no cenário mais favorável à licitante — considerando integral aproveitamento da capacidade produtiva e ausência de fatores de redução de produtividade — a equipe proposta mostra-se insuficiente para atendimento do quantitativo contratado.

Conclui-se, portanto, que a proposta carece de sustentabilidade econômica estrutural, uma vez que sua viabilidade está condicionada a modelo operacional incompatível com o TR e, quando analisada sem tal premissa, revela simultaneamente: (i) incompatibilidade entre custos e valores ofertados e (ii) insuficiência de capacidade produtiva para atendimento da demanda contratual.

3.3.2. Inconsistências econômicas identificadas nos documentos apresentados

Além da inviabilidade do modelo operacional tratada na seção anterior, a análise dos documentos apresentados pela licitante revela inconsistências econômicas adicionais, identificadas a partir do confronto entre a Planilha de Custos, a Demonstração de Exequibilidade e a Composição de Equipe.

a) Regime de contratação híbrido declarado sem demonstração dos encargos trabalhistas correspondentes

A Seção 4.1 da Demonstração de Exequibilidade declara que a proposta considera "regime de contratação híbrido (CLT/PJ) de acordo com a demanda do contratante". A Planilha de Custos, contudo, apresenta a folha integralmente como Folha PJ, sem



ESTADO DO MARANHÃO

qualquer segregação entre os dois regimes declarados e sem provisão dos encargos trabalhistas associados à contratação CLT — INSS patronal, FGTS, 13º salário, férias com adicional de um terço e demais encargos obrigatórios. A carga trabalhista no regime CLT representa acréscimo de 70% a 100% sobre o salário bruto, dependendo do porte e do enquadramento tributário da empresa. A ausência desta provisão indica que, caso profissionais sejam contratados sob o regime CLT — conforme declarado — os custos reais de execução serão substancialmente superiores aos registrados na planilha, sem que essa diferença esteja contemplada na formação do preço.

b) Ausência de custos operacionais inerentes à execução contratual

A estrutura de custos não contempla despesas operacionais que são inerentes à prestação de serviços continuados de sustentação em ambiente crítico, tais como: preposto em caráter permanente, exigido pela Cláusula 5.1.1.13 das obrigações contratuais padrão; estrutura de liderança técnica e gestão do contrato; provisão para substituição de profissionais durante férias e afastamentos; custos de ferramentas de monitoramento e gestão de incidentes; e provisão para treinamento e atualização técnica dos profissionais nas tecnologias Cloudera, MicroStrategy e Oracle, plataformas que exigem capacitação contínua e certificação. O campo "Custos Indiretos" registrado na planilha é de R\$10.000,00 mensais (4,8% da receita), valor que se revela insuficiente para cobrir o conjunto dessas despesas em um contrato de 24 meses com objeto de alta complexidade tecnológica.

Diante do conjunto dos elementos analisados, constata-se que as inconsistências identificadas não são pontuais nem independentes, mas convergem de forma sistêmica para evidenciar fragilidade estrutural na formação de preços. A proposta apresenta simultaneamente: (i) incompatibilidade entre custos e valores ofertados, (ii) subdimensionamento da capacidade produtiva, (iii) omissão de encargos relevantes e (iv) ausência de previsão adequada de custos operacionais essenciais.

Conclui-se, portanto, que a proposta não possui base econômica consistente e autossustentável, uma vez que sua viabilidade está condicionada a premissas operacionais incompatíveis com o Termo de Referência e a uma estrutura de custos que não contempla integralmente as despesas necessárias à execução do objeto. Trata-se de indício robusto e convergente de inexistência econômica, de natureza estrutural, evidenciado por inconsistências



ESTADO DO MARANHÃO

internas da própria proposta e não por parâmetros externos de mercado, o que reforça a fragilidade de sua sustentação financeira.

3.4. Análise subsidiária do contrato e do atestado de capacidade técnica

Registra-se, preliminarmente, que a presente análise ocorre na fase de julgamento de propostas, não se tratando, portanto, de exame formal de habilitação técnica, o qual será oportunamente realizado em fase própria do certame. Todavia, considerando que a licitante encaminhou contrato administrativo, termo aditivo e atestado de capacidade técnica como elementos de suporte à demonstração de exequibilidade e à robustez de sua proposta, entende-se pertinente sua análise em caráter subsidiário, com vistas a avaliar a consistência das premissas apresentadas.

Nesse contexto, verifica-se, inicialmente, **incomparabilidade de contexto operacional**. O Contrato nº 06/2024-SEDUC refere-se à contratação emergencial para prestação de serviços de desenvolvimento, melhoria e sustentação de sistemas computacionais, mensurados por Unidade de Serviço Técnico (UST) , caracterizando modelo típico de fábrica de software, orientado à demanda. Em contraste, o objeto da presente contratação exige operação contínua de sustentação de ambientes de dados analíticos (Big Data e BI), com regime 24x7x365 e cumprimento de níveis mínimos de serviço, configurando cenário técnico-operacional distinto, com maior criticidade, necessidade de atuação contínua e especialização por plataforma.

Por fim, identifica-se **divergência entre o objeto contratual e as atividades descritas no atestado**. Enquanto o contrato delimita seu escopo a serviços de desenvolvimento e melhoria de sistemas , o atestado inclui, de forma ampliada, atividades de sustentação, monitoramento e administração de plataforma de dados analíticos em tecnologias específicas, como Cloudera, MicroStrategy e Oracle, bem como a disponibilização de equipe de 30 profissionais . Tais elementos não encontram correspondência direta e comprovada no objeto contratual apresentado, evidenciando indício de extrapolação do escopo contratual originalmente pactuado, o que fragiliza a correlação entre os documentos.

Diante do exposto, conclui-se que os documentos apresentados — contrato, termo aditivo e atestado — não demonstram, de forma inequívoca, aderência entre a experiência alegada e o objeto licitado, apresentando inconsistências relevantes



ESTADO DO MARANHÃO

quanto ao contexto operacional e ao escopo das atividades. Ressalte-se, contudo, que tais achados possuem caráter subsidiário nesta fase processual, não constituindo, por si sós, fundamento para desclassificação da proposta, sem prejuízo de sua reavaliação na etapa de habilitação técnica ou envio de novos documentos, quando deverão ser analisados sob o crivo próprio de comprovação de capacidade técnica.

4. CONCLUSÃO

À vista da análise técnica realizada, conclui-se que a proposta apresentada pela licitante **FACILITE SERVIÇOS LTDA** não demonstra viabilidade operacional compatível com as exigências do Edital e do TR.

Restou caracterizada a **inexequibilidade técnica da proposta**, consubstanciada no subdimensionamento da equipe para os Itens 1 e 2, em desacordo com os requisitos de qualificação profissional previstos na Seção 4.6 do TR e incompatível com o regime de execução contínua 24x7x365 e com os níveis mínimos de serviço estabelecidos (TR, Seções 3.1.1.3, 3.1.2.3 e 7.6). Trata-se de incompatibilidade objetiva entre os recursos apresentados e as exigências do objeto, configurando impossibilidade operacional de execução nos termos ofertados, não passível de saneamento por diligência, por implicar alteração substancial da proposta.

Adicionalmente, verificam-se **indícios consistentes e convergentes de inexequibilidade econômica**, decorrentes da inconsistência entre a estrutura de custos apresentada e os custos efetivamente necessários à execução do objeto. Destacam-se, nesse sentido, a dependência de modelo operacional incompatível com o TR, a ausência de memória de cálculo detalhada por item, a omissão de encargos trabalhistas associados ao regime de contratação declarado, a subavaliação de custos operacionais essenciais e a incompatibilidade entre os custos da equipe declarada e os valores ofertados, evidenciada por recomposição aritmética baseada exclusivamente nos dados fornecidos pela própria licitante.

Constata-se, ainda, a insuficiência da capacidade produtiva da equipe proposta para o atendimento do quantitativo contratado no Item 3, o que reforça a ausência de sustentabilidade econômica da proposta, mesmo sob cenário de máxima eficiência operacional.

Por fim, em caráter subsidiário, identificam-se inconsistências relevantes nos documentos apresentados para fins de demonstração



ESTADO DO MARANHÃO

de experiência, notadamente quanto à incomparabilidade de contexto operacional e à divergência entre o objeto contratual e as atividades descritas no atestado de capacidade técnica, sem prejuízo de análise conclusiva na fase própria de habilitação.

Diante do conjunto dos achados, **conclui-se que a proposta apresenta inexecuibilidade técnica**, acompanhada de indícios robustos de inexecuibilidade econômica, não atendendo, portanto, aos requisitos mínimos necessários à execução adequada e contínua do objeto contratado.

5. RECOMENDAÇÃO

À vista das conclusões apresentadas, esta área técnica recomenda, sob a perspectiva estritamente técnica, a **desclassificação da proposta da licitante FACILITE SERVIÇOS LTDA**, em razão da inexecuibilidade técnica constatada, nos termos do art. 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, em conjunto com as disposições do TR (Anexo I do Edital).

A recomendação fundamenta-se na verificação de incompatibilidade objetiva entre a equipe proposta e as exigências do objeto contratual, especialmente quanto ao atendimento contínuo em regime 24x7x365 e ao cumprimento dos níveis mínimos de serviço estabelecidos, o que configura impossibilidade operacional de execução nos termos ofertados.

No tocante à realização de diligências complementares, entende-se, sob o enfoque técnico, sem prejuízo da análise jurídica que se seguirá, que tal medida não se mostra adequada ao caso concreto. As inconsistências identificadas não decorrem de lacunas formais, ausência de documentos ou dúvidas interpretativas passíveis de esclarecimento, mas de inadequação estrutural da proposta frente aos requisitos do TR. Eventual saneamento demandaria redimensionamento da equipe técnica, revisão do modelo operacional e recomposição da estrutura de custos, implicando modificação substancial da proposta originalmente apresentada, em afronta aos princípios do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

6. ENCAMINHAMENTO

Encaminhamos os autos à área de licitações para avaliação quanto à inexecuibilidade da proposta e adoção das providências cabíveis, nos termos da legislação vigente.



ESTADO DO MARANHÃO

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

WALYSSON CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA
GESTOR COTEC/SUPERVISÃO DE DADOS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

JAINILENE DIANE PEREIRA DO NASCIMENTO
AGENTE DA RECEITA ESTADUAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DE ACORDO,

ALISSON EMANUEL GOES DE MENDONCA
GESTOR CHEFE CEGPA/COTEC
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA"

Realizada a análise do setor técnico da SEFAZ, a manifestação foi pela inexecutabilidade da proposta, consoante verificado acima.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica para manifestação, com fundamento no art. 8º, §3º da Lei 14.133/21.

III. PARECER JURÍDICO (ASJUR/SEFAZ)

Após análise e emissão de Nota Técnica do setor especializado desta Secretaria (SUPORTE/TI/SEFAZ) para análise e manifestação, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica que emitiu Parecer Técnico, cujo teor segue *ipsis litteris*:



ESTADO DO MARANHÃO

“Processo nº 2025.1600.01120

PARECER 76/2026-ASJUR/SEFAZ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RISCO DE INEXEQUIBILIDADE. DILIGÊNCIA. EXEQUIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. **DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DA SEGUNDA CLASSIFICADA PROVISORIAMENTE EM PRIMEIRO**

I-RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica pela Comissão Setorial de Licitação – CSL desta Secretaria, conforme Despacho Nº 184-CSL/SEFAZ anexado ao Id. 013818803, objetivando manifestação jurídica acerca de proposta de preços da empresa FACILITE SERVIÇOS LTDA. ao Pregão Eletrônico nº 00026/2026-SALIC/MA, a qual **apresentou perfil de inviabilidade técnica.**

É o sucinto relatório.

Segue a fundamentação.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica, incumbe uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados por esta SEFAZ, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Versam os autos acerca de solicitação de manifestação em processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, que tem como objeto a Contratação de serviços técnicos especializados em bancos de dados, *big data* e *business intelligence*.

Durante a realização da fase de lances foi classificada provisoriamente em primeiro lugar a empresa ABREM TECHNOLOGY LTDA., a qual, após a realização de diligência e emissão de pareceres técnico e jurídico foi desclassificada por Inexequibilidade nos termos da decisão constante no ID nº 013767813.

Em continuidade ao procedimento, nos termos do item 7.10^[1] do Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2026 – SALIC/MA foi analisada a proposta de preços da classificada provisoriamente em segundo



ESTADO DO MARANHÃO

lugar, no caso a empresa FACILITE SERVIÇOS LTDA., cuja proposta de preços foi juntada aos autos nos Ids. nº 013767919, 013767957, 013767997, 013768288, 013768324, 013768367, 013768424 e 013768453.

Referida proposta foi objeto de diligência, por meio da qual foi oportunizado à proponente a demonstração de sua exequibilidade, cujo Parecer Técnico, juntado ao id nº 013804374, no item 4. Conclusão, refuta a demonstração da licitante, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

À vista da análise técnica realizada, conclui-se que a proposta apresentada pela licitante **FACILITE SERVIÇOS LTDA** não demonstra viabilidade operacional compatível com as exigências do Edital e do TR.

Restou caracterizada a **inexequibilidade técnica da proposta**, consubstanciada no subdimensionamento da equipe para os Itens 1 e 2, em desacordo com os requisitos de qualificação profissional previstos na Seção 4.6 do TR e incompatível com o regime de execução contínua 24x7x365 e com os níveis mínimos de serviço estabelecidos (TR, Seções 3.1.1.3, 3.1.2.3 e 7.6). Trata-se de incompatibilidade objetiva entre os recursos apresentados e as exigências do objeto, configurando impossibilidade operacional de execução nos termos ofertados, não passível de saneamento por diligência, por implicar alteração substancial da proposta.

Adicionalmente, verificam-se **indícios consistentes e convergentes de inexequibilidade econômica**, decorrentes da inconsistência entre a estrutura de custos apresentada e os custos efetivamente necessários à execução do objeto. Destacam-se, nesse sentido, a dependência de modelo operacional incompatível com o TR, a ausência de memória de cálculo detalhada por item, a omissão de encargos trabalhistas associados ao regime de contratação declarado, a subavaliação de custos operacionais essenciais e a incompatibilidade entre os custos da equipe declarada e os valores ofertados, evidenciada por recomposição aritmética baseada exclusivamente nos dados fornecidos pela própria licitante.

Constata-se, ainda, a insuficiência da capacidade produtiva da equipe proposta para o atendimento do quantitativo contratado no Item 3, o que reforça a ausência de sustentabilidade econômica da proposta, mesmo sob cenário de máxima eficiência operacional.

Por fim, em caráter subsidiário, identificam-se inconsistências relevantes nos documentos apresentados para fins de demonstração de experiência, notadamente quanto à incomparabilidade de contexto operacional e à divergência entre o objeto contratual e as atividades descritas no atestado de capacidade técnica, sem prejuízo de análise conclusiva na fase própria de habilitação.

Diante do conjunto dos achados, **conclui-se que a proposta apresenta inexequibilidade técnica**, acompanhada de indícios robustos de inexequibilidade econômica, não atendendo, portanto, aos requisitos mínimos necessários à execução adequada e contínua do objeto contratado.

5. RECOMENDAÇÃO

À vista das conclusões apresentadas, esta área técnica recomenda, sob a perspectiva estritamente técnica, a **desclassificação da proposta da**



ESTADO DO MARANHÃO

licitante FACILITE SERVIÇOS LTDA, em razão da inexecutabilidade técnica constatada, nos termos do art. 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, em conjunto com as disposições do TR (Anexo I do Edital).

A recomendação fundamenta-se na verificação de incompatibilidade objetiva entre a equipe proposta e as exigências do objeto contratual, especialmente quanto ao atendimento contínuo em regime 24x7x365 e ao cumprimento dos níveis mínimos de serviço estabelecidos, o que configura impossibilidade operacional de execução nos termos ofertados.

No tocante à realização de diligências complementares, entende-se, sob o enfoque técnico, sem prejuízo da análise jurídica que se seguirá, que tal medida não se mostra adequada ao caso concreto. As inconsistências identificadas não decorrem de lacunas formais, ausência de documentos ou dúvidas interpretativas passíveis de esclarecimento, mas de inadequação estrutural da proposta frente aos requisitos do TR. Eventual saneamento demandaria redimensionamento da equipe técnica, revisão do modelo operacional e recomposição da estrutura de custos, implicando modificação substancial da proposta originalmente apresentada, em afronta aos princípios do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

6. ENCAMINHAMENTO

Encaminhamos os autos à área de licitações para avaliação quanto à inexecutabilidade da proposta e adoção das providências cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Objetivamente consta do edital do pregão eletrônico no item correspondente **à fase de julgamento da proposta vencedora** que:

(...)

7.3 Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.3.1 Contiver vícios insanáveis;

7.3.2 Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência; (negritamos)

(...)

Nesse sentido, o Termo de Referência, Anexo I do Pregão Eletrônico dispõe no item 4.6:

4.6 REQUISITOS DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Os profissionais responsáveis pela execução dos serviços contratados deverão possuir qualificação técnica compatível com a complexidade das atividades desempenhadas. Dessa forma, serão exigidos conhecimentos específicos, certificações e experiência comprovada para garantir que os serviços sejam prestados com qualidade e eficiência. Abaixo, são descritos os requisitos técnicos mínimos para cada perfil profissional:

4.6.1 Administrador de Big Data:

4.6.2 Administrador de Business Intelligence (BI):

4.6.3. Arquiteto de Dados:

4.6.4. Engenheiro de Dados:

4.6.5. Cientista de Dados:

4.6.6 Desenvolvedor de BI:

4.6.7 Administrador de Banco de Dados:

4.6.8 Arquiteto de Software:

4.6.9. Desenvolvedor de Software:



ESTADO DO MARANHÃO

4.6.10. Análise e Substituição de Profissionais: A SEFAZ-MA analisará a documentação e os currículos dos técnicos e poderá solicitar a substituição daqueles que não possuam as qualificações mínimas exigidas.

Porém, na análise técnica, ID Nº 013804374, realizada pelo COTEC/SUPORTE/SEFAZ está registrado:

Entretanto, a análise da equipe proposta pela licitante demonstra grave incompatibilidade com tais exigências:

Item	Serviço	Perfil exigido pelo TR	Regime de execução	Equipe proposta (em conformidade)
Item 1	Sustentação Big Data	Administrador de Big Data	24x7x365	1 profissional
Item 2	Sustentação BI	Administrador de BI	24x7x365	1 profissional
Item 3	Serv. Técnicos Especializados	Múltiplos perfis (Arq. Software, Arq. Dados, Eng. Dados, Cientista etc.)	Sob demanda	Demais profissionais da folha

(...)

Importante destacar que a eventual utilização de outros perfis da equipe para suprir essa lacuna não encontra respaldo técnico nem normativo, uma vez que tais profissionais não possuem, necessariamente, as qualificações específicas exigidas na Seção 4.6 para a execução das atividades de sustentação dos ambientes, configurando atuação fora dos requisitos de qualificação da Seção 4.6 e comprometendo a qualidade e segurança da operação.

A Lei nº 14.133 que rege o presente procedimento licitatório não se limita a prever um critério objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas de preços: vai além, também contempla regras que atribuem à Administração o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas, quer sob o ponto de vista de valores, quer sob o ponto de vista dos requisitos técnicos propostos.

Os incisos I, II e IV do art. 59 da Lei nº 14.133 determinam a desclassificação das propostas que “não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”, vejamos:

Art. 59. **Serão desclassificadas as propostas** que:

I - contiverem **vícios insanáveis**;

II - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital**;

(...)



ESTADO DO MARANHÃO

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou **exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**

O § 2º esclarece que a Administração poderá exigir dos licitantes a demonstração da exequibilidade da proposta apresentada sob pena de, não se desincumbindo do referido ônus, a proposta ser desclassificada.

Nesse sentido, o pregão eletrônico sob análise, registra as seguintes disposições editalícias:

(...)

7.6 Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que o licitante comprove a exequibilidade da proposta.

(...)

16.1. Havendo necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema SIGA com, no mínimo, 24h (vinte e quatro horas) de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

A diligência foi realizada com fundamento nos subitens 7.6 e 7.8 c/c subitem 16.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 0156/2025 – SALIC/MA, em que a empresa FACILITE SERVIÇOS LTDA. **não elidiu a presunção relativa de inexecuibilidade**, tendo em vista que *“a proposta apresenta inexecuibilidade técnica” em razão da “verificação de incompatibilidade objetiva entre a equipe proposta e as exigências do objeto contratual, especialmente quanto ao atendimento contínuo em regime 24x7x365 e ao cumprimento dos níveis mínimos de serviço estabelecidos, o que configura impossibilidade operacional de execução nos termos ofertados”*.

O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, depreendendo-se que todas as providências acatelasórias adotadas pela SEFAZ/MA coadunam-se com o posicionamento do órgão máximo de controle das



ESTADO DO MARANHÃO

contas públicas, Tribunal de Contas da União, que reiteradamente recomenda que a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e que deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.

Conforme o conceito de Marçal Justen Filho^[2] a desclassificação é o ato administrativo que determina a exclusão de uma proposta do certame, em razão do reconhecimento de um defeito inerente à oferta e à impossibilidade do seu saneamento.

Da lei de regência da presente licitação transcreve-se os dispositivos referentes à desclassificação de proposta:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - **contiverem vícios insanáveis;**

II - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

V - **apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.**

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

(...)

Como se vê, o inciso II retro citado considera como passível de desclassificação a proposta que não obedece às especificações técnicas do edital posto que tais exigências representam certificações de qualidade para a contratação administrativa.

Diz-se passível de desclassificação tendo em vista que, no caso de dúvidas a respeito da exequibilidade da proposta, a nova lei autoriza/determina à Administração promover diligências a fim de esclarecer se uma proposta é ou não passível de execução, conforme os termos do edital.

Tais diligências podem consistir na atuação própria da Administração ou exigir do particular que comprove a sua capacidade de executar o objeto licitado. É o que consta do §2º, do art. 59. Na hipótese de a diligência significar uma atuação por parte do licitante, haverá inversão do ônus da prova, estando o licitante obrigado a demonstrar a exequibilidade da sua oferta, por meio de demonstrativos detalhados inclusive sobre a composição/dimensionamento da equipe



ESTADO DO MARANHÃO

técnica, mormente quando o instrumento convocatório prevê quantitativo/perfil dos executores dos serviços.

Se o licitante for demandado pela Administração, mas não for capaz de demonstrar a exequibilidade técnica ou comprovar o atendimento às regras editalícias, sua proposta deve ser desclassificada com arrimo no artigo art. 59, incisos I, II, IV e V da Lei nº 14.133/2021.

No caso dos autos, a recomendação técnica para a desclassificação da proposta da empresa FACILITE SERVIÇOS LTDA. foi precedida de avaliação técnica detalhada e com posterior apresentação de justificativa por parte do proponente, em respeito do direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios pilares do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, foi constatado que a ausência de dimensionamento adequado de recursos humanos, essenciais à execução do objeto, configura vício material da proposta, por comprometer sua exequibilidade técnica; foi constatada inexecuibilidade econômica da proposta; além de inconsistências referentes a contratos e atestados técnicos, conforme exaustivamente detalhado no Parecer Técnico juntado no id. nº 013804374.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União-TCU, consolidou entendimento de que a inexecuibilidade não pode ser presumida automaticamente, razão pela qual foi oportunizado à licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, demonstrar a exequibilidade técnica de sua proposta com o quantitativo de empregados proposto, encargo do qual não se desincumbiu. Ao contrário, o resultado da diligência fortaleceu as razões de sua desclassificação, por vício **insanável – subdimensionamento de equipe técnica** - consoante se extrai do excerto pertinente do parecer técnico juntado no Id nº 013804374.

No caso sob exame o edital/TR justificam a necessidade de 09 (nove) perfis diferentes, conforme subitem 4.6 do TR. Ora, se a empresa FACILITE SERVIÇOS LTDA. em sua proposta indica perfis e quantidades de profissionais aquém do necessário para executar os três^[3] serviços que integram o objeto da contratação, com níveis de complexidade diferentes os quais deverão ser executados vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, há flagrante descumprimento objetivo de regras editalícias. Desse modo, a desclassificação de sua proposta é legítima por incompatibilidade com o escopo contratual e acentuado risco de inexecução contratual, com impactos negativos a exemplo da impossibilidade de cumprimento de prazos, turnos, cobertura operacional, disponibilidade etc.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a exemplo do [ACÓRDÃO 465/2024 - PLENÁRIO](#), de relatoria do Ministro Augusto Sherman, a Administração deve proceder à análise concreta da exequibilidade das propostas, sendo legítima a desclassificação quando evidenciada a incompatibilidade entre os



ESTADO DO MARANHÃO

meios ofertados e a execução do objeto contratual, após franqueada a possibilidade de demonstração de cumprimento dos requisitos editalícios, inclusive exequibilidade da proposta. Vejamos:

(...)

15.8. Em função do exposto, considera-se que há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

Conclui-se, portanto, que houve desclassificação indevida das propostas de preços apresentadas por dezessete empresas, na Concorrência 1/2023, por inexecuibilidade, posto que realizada de forma sumária, sem a realização das diligências previstas no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, e em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal **que se firmou no sentido de que antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório** ([Acórdão 1244/2018-TCU-Plenário](#), Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; 2528/2012-TCU-Plenário, Rel. Min. André Carvalho; 1079/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; e 1161/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. José Jorge). (destacamos).

Neste contexto, após a realização da diligência acerca do cumprimento dos requisitos pela proposta da licitante Facilite Serviços Ltda. restou tecnicamente comprovado o **subdimensionamento da equipe técnica** configurando vício material grave, por evidenciar incapacidade operacional do licitante que compromete a adequada execução do contrato.

No caso dos autos, amparada em extenso parecer técnico a Administração verificou que a proposta apresentada pela licitante **FACILITE SERVIÇOS LTDA.** não obteve êxito em afastar a inexecuibilidade técnica da proposta, nos termos do parecer técnico nos autos, do qual extraímos o pertinente excerto:

3.2 Inexecuibilidade Técnica — Subdimensionamento de Equipe (Itens 1 e 2)

(...)

Nesse contexto, **a alocação de apenas um profissional para cada ambiente (Big Data e BI)** mostra-se objetivamente insuficiente, uma vez que: (destacamos)

- Não há cobertura de turnos para atendimento contínuo 24x7x365;
- Não há previsão de revezamento, férias, afastamentos ou contingências;
- Não há capacidade de atendimento simultâneo de incidentes e atividades operacionais;
- Não há garantia de cumprimento dos níveis mínimos de serviço estabelecidos no TR;
- Não há equipe mínima para execução das atividades descritas nas Seções 4.2.1.1 e 4.2.2.1;

(...)

Sinteticamente, após detida análise do edital do PREGÃO ELETRÔNICO e seus anexos, sobretudo o Anexo I-Termo de



ESTADO DO MARANHÃO

Referência, sem prejuízo da percuente manifestação sobre os requisitos técnicos descumpridos pela licitante Facilite Serviços Ltda. verifica-se que:

1. A licitante desatendeu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que estabelece critérios objetivos de julgamento das propostas, os quais devem ser atendidos integralmente, inclusive quanto à composição da equipe técnica que irá executar os serviços e (2) a proposta da licitante apresenta Inexequibilidade técnica em virtude do subdimensionamento de pessoal o que configura incapacidade operacional; risco de inexecução contratual e violação ao princípio da eficiência, além de outros vícios insanáveis apontados no Parecer Técnico nos autos.

Outrossim, o procedimento está em consonância com a Jurisprudência do TCU que exige análise concreta da exequibilidade bem como veda presunções abstratas, **mas admite desclassificação quando comprovada inviabilidade técnica da proposta** (Acórdão 2185/2025, item 79):

(...)

79. Nos esclarecimentos prestados (peça 35, p. 3), a Unidade Jurisdicionada apresentou justificativas aptas a afastar a plausibilidade jurídica da irregularidade. Diante desse contexto, verifica-se que a ausência de registro formal da falha apontada não comprometeu a legalidade, a transparência nem o julgamento objetivo da licitação, **uma vez que as decisões de desclassificação foram devidamente motivadas com base em fundamentos jurídicos distintos e suficientes.** (destacamos)

Ademais, foram observadas as disposições editalícias e legais incluindo realização da diligência e manifestações técnicas cujo instrumento convocatório explicitou objetivamente os critérios de aceitabilidade das propostas de preços.

Diante dos vícios e desconformidades acima mencionadas, a proposta da licitante Facilite Serviços Ltda. enquadra-se nas hipóteses legais de desclassificação, especialmente as previstas no Art. 59 inciso II - não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital (sobretudo pela equipe técnica subdimensionada e inexequibilidade econômica); bem como no Art. 59, inciso IV – por apresentar desconformidades com exigências editalícias essenciais, de natureza não sanável na fase de diligência e de julgamento.

III-CONCLUSÃO

Em sede de conclusão tem-se que:

O Parecer Técnico nos autos reconhece que o subdimensionamento da equipe técnica proposta pela licitante Facilite Serviços Ltda. configura vício material apto a comprometer a exequibilidade do objeto contratual, uma vez que restou tecnicamente demonstrada a incompatibilidade entre os recursos humanos ofertados



ESTADO DO MARANHÃO

e as exigências operacionais do serviço, além da inexecuibilidade econômica da proposta e de vícios insanáveis em documentos apresentados pela licitante Facilite Serviços Ltda. legitimando a desclassificação da proposta, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que exige análise concreta da viabilidade técnica das propostas e motivação objetiva do julgamento.

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica opina pelo seguimento do Pregão Eletrônico nº 026/2026-SEAD/MA com a **desclassificação** da proposta de preços da empresa **FACILITE SERVIÇOS LTDA.**, com fundamento no art. 59, incisos I, II e IV da Lei nº 14.133/21 e continuidade do procedimento no âmbito da Comissão Setorial de Licitação/CSL/SEFAZ e SEAD/SALIC.

É o parecer.

São Luís-MA, 31 de março de 2026

UBALDA MARIA DE FREITAS MIRANDA

Parecerista ASJUR Mat. 2698652

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA"

Passa-se, então, para a manifestação quanto ao pedido de Diligência e a inexecuibilidade da proposta.

IV. DA DILIGÊNCIA E FUNDAMENTAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Encerrada a etapa de negociação, compete ao Pregoeiro proceder à análise da proposta classificada, verificando sua compatibilidade com o valor máximo estipulado para a contratação, bem como a adequação do objeto ofertado às especificações técnicas previstas no Edital, nos termos do subitem 7.1.

O Edital autoriza a realização de diligências sempre que houver indícios de inexecuibilidade ou necessidade de esclarecimentos complementares, conforme previsto nos subitens 7.5 e 7.6, medida que visa resguardar a busca da proposta mais vantajosa sem afastar a segurança jurídica do certame, ao se oportunizar ao licitante que comprove a exequibilidade da sua proposta mediante a



ESTADO DO MARANHÃO

apresentação de evidências cabais. E o subitem 7.4, em consonância com a súmula 262-TCU, trouxe como hipótese exemplificativa o subitem 7.4 que dispôs: "No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração".

Nesse espeque, foi solicitado ao licitante a juntada de documentação que comprovasse a exequibilidade da proposta. Em consonância com o teor da Nota Técnica apresentada pelo setor competente e o Parecer elaborado pela Assessoria Jurídica, ressalta-se o que segue de modo breve e pontual.

A referida proposta apresentada pela licitante, comparada com o orçamento estimado pela Administração, apresentou reduções expressivas em relação aos valores estipulados no Termo de Referência: Sustentação Big Data (mensal) foi de 48%, Sustentação BI (mensal) reduziu 50%, e Serviços técnicos (HST) em 42%.

Conforme a Nota Técnica do Setor demandante técnico da SEFAZ:

"No que se refere à infraestrutura de Big Data, o ambiente apresenta elevada complexidade e heterogeneidade tecnológica, operando sobre ecossistema distribuído baseado em Cloudera, com componentes como HBase, HDFS, Hive, Hue, Impala, Kafka, Kudu, Livy, Oozie, Solr, Spark, Sqoop, Tez, YARN, Zeppelin e ZooKeeper (TR, Seção 3.1.4). Esse ambiente é projetado para processamento de grandes volumes de dados, com alta taxa de ingestão e processamento distribuído, exigindo conhecimento especializado em arquitetura de dados, paralelismo e otimização de desempenho.

No que tange à segurança e governança, o ambiente incorpora múltiplas camadas de controle, incluindo autenticação por Kerberos (Seção 3.1.4.2.4.1), autorização e auditoria via Apache Ranger (Seção 3.1.4.2.4.4), governança de metadados com Apache Atlas (Seção 3.1.4.2.4.5), uso de Apache Knox como proxy reverso (Seção 3.1.4.2.4.3) e criptografia ponta a ponta com HDFS Encryption (Seção 3.1.4.2.4.2). Os dados tratados possuem natureza fiscal e tributária — incluindo notas fiscais eletrônicas, escriturações e cadastros de contribuintes —, sendo classificados como sensíveis, o que exige conformidade com a LGPD e com normas da Receita Federal (TR, Seções 4.2.1.1.5, 4.2.3.1.7.3 e 4.2.3.2.6.3).

No ambiente de Business Intelligence, a plataforma MicroStrategy opera com alta capacidade computacional, incluindo infraestrutura com aproximadamente 1 TB de memória RAM, integrando-se a múltiplas fontes de dados, como Oracle, PostgreSQL, Kafka, ZooKeeper e Redis (TR, Seção 3.1.5). Esse ambiente envolve modelagem semântica e multidimensional (OLAP), construção e



ESTADO DO MARANHÃO

otimização de dashboards, relatórios analíticos e mecanismos de distribuição de informação estratégica, exigindo domínio técnico específico da ferramenta e de sua arquitetura.

Adicionalmente, o TR contempla serviços de evolução analítica avançada, incluindo Ciência de Dados, Machine Learning, LLMs e MLOps (TR, Seção 4.2.3.3). A SEFAZ-MA já opera soluções baseadas em inteligência artificial, como os sistemas GFIS 2, SMART e SIFMA (TR, Seção 2.1, item 1.1.2), sendo exigido da contratada não apenas a sustentação, mas também a evolução dessas soluções (TR, Seção 4.1.5). Tais atividades envolvem o uso de modelos preditivos e prescritivos, algoritmos de aprendizado de máquina (como XGBoost, LightGBM e CatBoost), técnicas de processamento de linguagem natural (NLP), utilização de modelos de linguagem de grande escala (LLMs) e pipelines de MLOps com ferramentas como Cloudera AI e MLflow."

O Termo de Referência (Seções 7.6.1.2.1 e 7.6.1.3) exige atendimento para incidentes de Severidade 1 em regime 24x7x365, com resposta em 30 minutos e resolução em 8 horas, além de meta de disponibilidade de 99% para cada serviço de sustentação (Seção 7.6.1.3). As Seções 3.1.1.2 e 3.1.2.2 do TR preveem atuação em horários noturnos e finais de semana, inclusive por iniciativa própria da contratada.

Constatou-se insuficiência de pessoal para regime 24x7x365. O edital exige que a sustentação dos ambientes de Big Data e BI funcione de forma ininterrupta, com tempos de resposta de 30 minutos para incidentes críticos. Foi proposta a alocação de apenas um profissional para cada um desses ambientes, o que torna impossível a cobertura de turnos, o revezamento, ou o atendimento em feriados e fins de semana.

Não se verificou capacidade de atendimento simultâneo. Com apenas um técnico por área não haveria capacidade para tratar incidentes simultâneos ou realizar atividades operacionais e preventivas ao mesmo tempo em que se resolvem falhas.

O Modelo operacional se mostrou inadequado, pois a empresa baseou sua exequibilidade em uma "equipe compartilhada" e em uma "Central de Atendimento/Call Center". O parecer técnico rejeitou essa estrutura, esclarecendo que o Call Center é apenas uma obrigação acessória para registro de chamados e não substitui a execução técnica especializada exigida por administradores qualificados.



ESTADO DO MARANHÃO

Há falta de qualificação técnica específica. O TR exige perfis com certificações e experiências específicas (como Cloudera Certified Administrator). A utilização de outros membros da equipe para suprir a falta de pessoal nos itens de sustentação foi considerada inviável, pois não foi demonstrado que esses profissionais possuem as competências técnicas exigidas para operar os ambientes críticos de Big Data e BI da SEFAZ-MA.

A conclusão técnica foi de que existe uma impossibilidade operacional objetiva, pois os recursos apresentados são incompatíveis com a complexidade do objeto e os níveis de serviço (NMS) exigidos.

Verifica-se também indícios de inexecutabilidade econômica na proposta da Facilite Serviços Ltda fundamentados em inconsistências estruturais entre os custos declarados e as exigências reais do Termo de Referência (TR), como:

- a) **Modelo Operacional Inviável, pois a** empresa não baseou sua exequibilidade em memória de cálculo, mas em premissas de **"equipe compartilhada" e "alocação flexível"** e o parecer técnico aponta que essa estratégia é incompatível com a necessidade de atendimento contínuo 24x7x365 e as metas de disponibilidade de 99% por item;
- b) **Custos de Execução Superiores aos Valores Ofertados:** A Seção 4.1 da Demonstração de Exequibilidade declara que a proposta considera "regime de contratação híbrido (CLT/PJ) de acordo com a demanda do contratante". A Planilha de Custos, contudo, apresenta a folha integralmente como Folha PJ, sem qualquer segregação entre os dois regimes declarados e sem provisão dos encargos trabalhistas associados à contratação CLT, o que aumentaria em muito o custo real de execução;
- c) **Capacidade Produtiva Insuficiente (Item 3):** Para os serviços sob demanda (HST), a equipe de 5 profissionais proposta possui capacidade teórica de 660 HST mensais, enquanto a demanda média estimada pela SEFAZ é de 1.029 HST mensais. Isso resulta em um **déficit de 35,8%** na capacidade de entrega da demanda;



ESTADO DO MARANHÃO

- d) **Subavaliação de Custos Operacionais:** O valor de R\$ 10.000,00 mensais para "Custos Indiretos" foi considerado insuficiente para cobrir despesas essenciais como a manutenção de um preposto permanente, ferramentas de monitoramento, substituição de profissionais em férias e treinamentos/certificações exigidos para as tecnologias Cloudera e MicroStrategy.

Os fatores levantados na Nota Técnica e no Parecer Jurídico, quando analisados em conjunto, indicam que a proposta carece de sustentabilidade técnica e financeira e não reflete os custos necessários para a execução segura do objeto contratado.

Nos termos do Parecer Jurídico emitido pela ASJUR/SEFAZ sobre a exequibilidade da proposta:

“O Parecer Técnico nos autos reconhece que o subdimensionamento da equipe técnica proposta pela licitante Facilite Serviços Ltda. configura vício material apto a comprometer a exequibilidade do objeto contratual, uma vez que restou tecnicamente demonstrada a incompatibilidade entre os recursos humanos ofertados e as exigências operacionais do serviço, além da inexequibilidade econômica da proposta e de vícios insanáveis em documentos apresentados pela licitante Facilite Serviços Ltda. legitimando a desclassificação da proposta, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que exige análise concreta da viabilidade técnica das propostas e motivação objetiva do julgamento.

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica opina pelo seguimento do Pregão Eletrônico nº 026/2026-SEAD/MA com a desclassificação da proposta de preços da empresa FACILITE SERVIÇOS LTDA., com fundamento no art. 59, incisos I, II e IV da Lei nº 14.133/21 e continuidade do procedimento no âmbito da Comissão Setorial de Licitação/CSL/SEFAZ e SEAD/SALIC”.

Assim sendo, as propostas que não obtiverem êxito na comprovação de exequibilidade da sua proposta serão desclassificadas, seja por serem superiores ao limite máximo definido pela Administração, conforme subitem 7.2.3, ou por não terem sua exequibilidade devidamente demonstrada quando exigido, nos termos do subitem 7.2.4. Nesse contexto, será considerada inexigível, dentre outros, conforme disposto no subitem 7.7.1, a proposta que:



ESTADO DO MARANHÃO

"apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos (...)"

Após a realização de diligências, persistindo os indícios de inexequibilidade, a administração poderá concluir pela inviabilidade da proposta, conforme disposto no subitem 7.7, devendo, nesse caso, proceder à desclassificação do(a) licitante, em observância aos princípios da legalidade, da vantajosidade e da seleção da proposta apta à adequada execução do objeto contratado.

Pelo que se passa à decisão.

V. DA DECISÃO

Desta forma, com base nas inconsistências insanáveis ante, especialmente, às Seções 3.1, 4.2, 4.6 e 7.6 do Anexo I (Termo de Referência), e utilizando-me de argumentação *aliunde* (ou *per relationem*) da Nota Técnica e do Parecer Jurídico supramencionados, **DECLASSIFICA-SE a licitante FACILITE SERVIÇOS LTDA por inexequibilidade da proposta, nos termos do subitem 7.3.4 do edital.**

São Luís, data do sistema.

IGOR RIOS DE SENA SANTOS
Agente de Contratação